

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2003

Dispõe sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no País.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, pretende tornar obrigatória a manutenção, no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, dos modelos de veículos automotores fabricados no País.

De acordo com a justificação apresentada, o fato de muitos modelos de veículos saírem de linha pouco depois de lançados pelas montadoras gera toda sorte de dissabores para aqueles que os adquiriram, como a depreciação do valor e a falta de peças para reposição. Além do desconforto para o consumidor, isso teria reflexo na segurança do veículo e, por extensão, na segurança do trânsito como um todo, já que se passam a usar “peças reconcondicionadas nem sempre confiáveis”. Se os fabricantes mantivessem os modelos que lançaram no mercado por pelo menos dez anos, como proposto no projeto, o problema da falta de peças desapareceria.

A proposição foi distribuída para exame de mérito primeiramente à Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer adotado foi pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo, que torna obrigatória a manutenção no mercado apenas dos componentes e peças de reposição dos modelos de veículos comercializados no país. Além disso, o substitutivo

acrescenta um artigo dispondo sobre as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do ali previsto.

Na Comissão de Viação e Transportes, igualmente incumbida de se pronunciar sobre o mérito, o projeto também recebeu parecer favorável à aprovação nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria vem, agora, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observa-se, em primeiro plano, que os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos. Os temas envolvidos na proposição – proteção ao consumidor, trânsito e transporte – são pertinentes à competência legislativa da União, a teor do que dispõem os artigos 22, inciso XI e 24, VIII, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a matéria, por iniciativa de qualquer parlamentar, não se tratando de assunto reservado a nenhum outro Poder.

No que diz respeito ao conteúdo, parece-nos que o substitutivo proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoa constitucionalmente os termos do projeto, apresentando alternativa de regulação e intervenção no mercado menos onerosa mas igualmente capaz de atingir os objetivos de proteção e defesa do consumidor pretendidos pelo autor da proposição. Do ponto de vista da compatibilidade com os princípios gerais da atividade econômica insculpidos no art. 170 do texto constitucional, portanto, o substitutivo sem dúvida revela-se mais adequado que o projeto original.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor apresenta texto melhor que o do projeto ao incluir norma sobre as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da obrigação ali estabelecida. Observa-se, entretanto, um

descompasso entre o texto e a respectiva ementa, que se manteve igual à do projeto original. Propomos o ajuste de conteúdo necessário por meio da emenda ora anexada.

No tocante às formalidades de redação, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 137, de 2003, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2003

EMENDA

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção no mercado, pelo prazo mínimo que especifica, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores comercializados no País”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator